



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019**

Ricardo Chaves de Rezende Martins  
Consultor Legislativo da Área XV  
Educação, Cultura e Desporto

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

O TEOR DA MEDIDA PROVISÓRIA .....	4
UNIVERSIDADES FEDERAIS .....	4
INSTITUTOS FEDERAIS E COLÉGIO PEDRO II.....	6
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA.....	9

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019**

**Ementa:** Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

### **O TEOR DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A Medida Provisória nº 914/2019, altera e uniformiza as normas para escolha e nomeação de reitores das universidades federais, dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs ou Ifets) e do Colégio Pedro II.

### **UNIVERSIDADES FEDERAIS**

---

Anteriormente normatizado pelo art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192/1995, o processo de escolha e nomeação dos reitores das universidades federais recebeu as seguintes alterações na Medida Provisória:

- a) torna obrigatória a consulta à comunidade acadêmica (art. 2º); na legislação anterior, era opcional;
- b) introduz critérios ou requisitos para o processo de escolha, como a possibilidade de votação eletrônica, voto em apenas um candidato, voto facultativo e organização obrigatória de colégio eleitoral; foi mantido o mandato de quatro anos;
- c) mantém a proporção de 70% (setenta por cento) como peso para a votação dos docentes, como disposto na legislação anterior, e passa a prever o peso de 15% (quinze por cento) para a votação dos servidores técnico-administrativos e 15% (quinze por cento) para a votação dos estudantes, matriculados em cursos presenciais e a distância;
- d) estabelece o padrão de cálculo dos resultados da votação de acordo com esses pesos, considerados apenas os votos válidos;
- e) mantém os requisitos de titulação ou posicionamento na carreira docente para candidatura ao cargo de reitor, presentes na legislação anterior, e acrescenta o requisito de não enquadramento em hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990;

f) estabelece obrigatoriedade de afastamento do candidato de cargo em comissão ou função de confiança na instituição, até a homologação do resultado da consulta pelo conselho superior ou colegiado máximo (art. 5º); essa matéria não constava da legislação anterior;

g) dispõe que o Presidente da República, como competência indelegável (art. 6º, § 4º), escolherá e nomeará como reitor um dos três candidatos com maior percentual de votação na consulta e que, nas hipóteses de algum candidato inserido na lista tríplice desistir ou de ser encontrado óbice legal à sua inserção, a lista será completada por candidato que tenha obtido, em ordem decrescente, o maior percentual subsequente de votação (art. 6º, “caput” e § 1º); na legislação anterior, havia disposições sobre a organização da lista tríplice, a cargo do colegiado máximo da instituição ou de colegiado que o englobasse, constituído especificamente para essa finalidade; a Medida Provisória, em dois dispositivos, faz referência apenas à homologação do resultado da consulta pelo conselho superior ou colegiado máximo;

h) determina que o reitor escolha o vice-reitor, a ser também nomeado pelo Presidente da República, para mandato simultâneo de quatro anos; na legislação anterior, o vice-reitor era escolhido de acordo com processo idêntico e simultâneo ao de escolha de reitor (art. 6º, § 2º);

i) atribui ao reitor a competência para nomear ou designar os ocupantes dos demais cargos em comissão e funções de confiança na instituição (art. 6º § 3º); na legislação anterior, havia referência apenas à nomeação dos diretores e vice-diretores de unidades universitárias;

j) confere ao Ministro da Educação competência para designar reitor *pro tempore* em caso de vacância simultânea dos cargos de reitor e de vice-reitor e na hipótese de impossibilidade de homologação do resultado da votação em caso de irregularidades na consulta (art. 7º); essa matéria não constava na legislação anterior;

k) dispõe sobre o cargo de diretor-geral de *campus*, escolhido e nomeado pelo reitor, dentre os servidores da carreira docente e servidores ocupantes de cargo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos, que possuam 3 (três) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino

superior e não estejam enquadrados em hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990 (art. 8º); na legislação anterior, não havia referência a esse cargo para as universidades;

l) atribui ao reitor a competência para escolher e nomear, para mandato de 4 (quatro) anos, os diretores e vice-diretores de unidades, entre os docentes com título de doutor ou posicionados nas duas classes superiores da carreira docente (requisito dispensado para o caso de unidades instaladas há menos de cinco anos) e que não estejam enquadrados em hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990 (art. 9º); ademais, mantêm-se uma única recondução para mandato sucessivo, acrescentando a essa limitação o caso de exercício do cargo, em substituição, por mais de um ano; na legislação anterior, os titulares desses cargos eram escolhidos de acordo com processo similar ao da escolha de reitor e vice-reitor.

m) confere ao Ministro da Educação a competência para definir em ato próprio os critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica, dispondo que, enquanto não forem editados esses critérios, as instituições poderão adotar procedimentos próprios para a votação (art. 10); a legislação anterior não dispunha sobre essa matéria.

n) prevê que as novas normas, dispostas na Medida Provisória, não se apliquem aos processos de consulta cujo edital tenha sido publicado antes da data de sua entrada em vigor; trata-se de norma de transição;

o) revoga o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, e a Lei nº 9.192, de 1995.

## **INSTITUTOS FEDERAIS E COLÉGIO PEDRO II**

---

Anteriormente normatizado pelo arts. 11, § 1º, arts. 12 e 13 e art. 14, § 2º, da Lei nº 11.892/2008, o processo de escolha e nomeação de reitores, pró-reitores e diretores-gerais de *campi* dos institutos federais (IFs) e do Colégio Pedro II recebeu as seguintes alterações na Medida Provisória:

a) introduz critérios ou requisitos para o processo de escolha, como a possibilidade de votação eletrônica, voto em apenas um candidato, voto facultativo e organização obrigatória de colégio eleitoral; foi mantido o mandato de quatro anos; a legislação anterior não previa a existência de lista tríplice;

b) institui a proporção de 70% (setenta por cento) como peso para a votação dos docentes e o peso de 15% (quinze por cento) para a votação dos servidores técnico-administrativos e de 15% (quinze por cento) para a votação dos estudantes, matriculados em cursos presenciais e a distância; na legislação anterior, o peso era de 1/3 (um terço) para cada segmento.

c) estabelece o padrão de cálculo dos resultados da votação de acordo com esses pesos, considerados apenas os votos válidos;

d) mantém os requisitos de titulação ou posicionamento na carreira docente para candidatura ao cargo de reitor, presentes na legislação anterior; suprime o requisito de cinco anos de exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica; e acrescenta o requisito de não enquadramento em hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990;

e) estabelece obrigatoriedade de afastamento do candidato de cargo em comissão ou função de confiança na instituição, até a homologação do resultado da consulta pelo conselho superior ou colegiado máximo (art. 5º); essa matéria não constava da legislação anterior;

f) dispõe que o Presidente da República, como competência indelegável (art. 6º, § 4º), escolherá e nomeará como reitor um dos três candidatos com maior percentual de votação na consulta e que, nas hipóteses de algum candidato inserido na lista tríplice desistir ou de ser encontrado óbice legal à sua inserção, a lista será completada por candidato que tenha obtido, em ordem decrescente, o maior percentual subsequente de votação (art. 6º, *caput* e § 1º); a legislação anterior não previa a existência de lista tríplice;

g) não faz referência à extinção do mandato de reitor em caso de decurso de prazo, aposentadoria, renúncia, destituição ou vacância do cargo, disposição existente na legislação anterior;

h) determina que o reitor escolha o vice-reitor, a ser também nomeado pelo Presidente da República, para mandato simultâneo de quatro anos (art. 6º, § 2º); na legislação anterior, não havia previsão de cargo de vice-reitor nos institutos federais e no Colégio Pedro II;<sup>1</sup>

i) atribui ao reitor a competência para nomear ou designar os ocupantes dos demais cargos em comissão e funções de confiança na instituição (art. 6º § 3º); na legislação anterior, havia requisitos para a nomeação para o cargo de pró-reitor: servidores da carreira docente ou da carreira de técnicos-administrativos, com no mínimo 5 (cinco) anos de exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

j) confere ao Ministro da Educação competência para designar reitor *pro tempore* em caso de vacância simultânea dos cargos de reitor e de vice-reitor e na hipótese de impossibilidade de homologação do resultado da votação em caso de irregularidades na consulta (art. 7º); essa matéria não constava na legislação anterior.

k) altera o processo de provimento do cargo de diretor-geral de *campus*, que passa a ser escolhido e nomeado pelo reitor, entre os servidores da carreira docente e servidores ocupantes de cargo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos, que possuam 3 (três) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino superior e não estejam enquadrados em hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990 (art. 8º); a legislação anterior previa consulta à comunidade acadêmica do *campus*, com votação com peso de 1/3 (um terço) para cada segmento; previa também o atendimento de pelo menos um dos seguintes requisitos: cumprimento daqueles requeridos para candidatura ao cargo de reitor; ou dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou conclusão, com aproveitamento, de curso de formação para exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública; para curso dessa natureza, o Ministério da Educação deveria dispor sobre seu reconhecimento, validação e oferta regular.

---

<sup>1</sup> Embora trate do cargo de vice-reitor em seu art. 6º, a Medida Provisória não altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 11.892/2008, que prevê, como integrantes do órgão executivo dos institutos federais, o reitor e os pró-reitores, sem fazer referência à existência daquele cargo.

l) atribui ao reitor a competência para escolher e nomear, para mandato de quatro anos, os diretores e vice-diretores de unidades, dentre os docentes com título de doutor ou posicionados nas duas classes superiores da carreira docente (requisito dispensado para o caso de unidades instaladas há menos de cinco anos) e que não estejam enquadrados em hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990 (art. 9º); há previsão de uma única recondução para mandato sucessivo, inclusive no caso de exercício do cargo, em substituição, por mais de um ano; na legislação anterior, não havia referência a essa matéria;

m) confere ao Ministro da Educação a competência para, definir em ato próprio, os critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica, dispondo que, enquanto não foram editados esses critérios, as instituições poderão adotar procedimentos próprios para a votação (art. 10); a legislação anterior não dispunha sobre essa matéria.

n) prevê que as novas normas, dispostas na Medida Provisória, não se apliquem aos processos de consulta cujo edital tenha sido publicado antes da data de sua entrada em vigor; trata-se de norma de transição;

o) revoga o § 1º do art. 11, os arts. 12 e 13 e o § 2º do art. 14 da Lei nº 11.892, de 2008.

## **EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA**

---

Foram oferecidas 204 emendas à Medida Provisória, a seguir apresentadas de acordo com o dispositivo sobre o qual incidem.

**Art. 1º:** as emendas nº 25, 98, 118, 148, 154, 156, 166, 175 e 191 alteram a redação desse dispositivo para restringir o conteúdo da Medida Provisória apenas às universidades federais. A emenda nº 104 direciona a Medida Provisória apenas para as universidades federais e para o Colégio Pedro II.

**Art. 2º:** a emenda nº 1 determina a nomeação para reitor, pelo Presidente da República, no prazo de 15 (quinze) dias, do candidato eleito pela comunidade acadêmica; transcorrido esse prazo, será considerado tacitamente

nomeado o candidato eleito. As emendas nº 2, 23, 28, 56 e 59 acrescentam, além de candidato a reitor, a presença de candidato a vice-reitor na lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República. A emenda nº 9 mantém a obrigatoriedade da consulta à comunidade acadêmica, retira a menção da lista tríplice e acrescenta os cargos de vice-reitor e diretor-geral de *campus*. A emenda nº 12, retirando a menção à lista tríplice, prevê a nomeação do reitor e vice-reitor pelo Presidente da República, após consulta à comunidade escolar, escolhido pelo colegiado máximo da instituição ou por colegiado constituído para tal fim, em votação uninominal, entre os professores situados nos dois níveis mais elevados da carreira ou com titulação de doutor, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução. A emenda nº 17 retira a menção à lista tríplice e ao Ministro da Educação. A emenda nº 27 refere-se à eleição obrigatória para escolha do reitor. As emendas nº 97, 147, 155, 165 e 190 tratam da consulta para escolha do reitor, por maioria de votos, a ser nomeado pelo Presidente da República. As emendas nº 43, 70, 154 e 175, restritas à universidade federal, dispõem sobre a nomeação do reitor e do vice-reitor após consulta à comunidade acadêmica. As emendas nº 54, 55, 75, 76, 79, 80, 109, 110, 121, 125, 132, 133, 138, 139, 176 e 177 retiram a menção à lista tríplice e referem-se à eleição, pela comunidade acadêmica, da chapa mais votada de candidatos para reitor e vice-reitor. A emenda nº 78 trata da consulta à comunidade acadêmica para escolha do reitor, a ser homologada pelo Presidente da República. As emendas nº 126 e 203 acrescentam o cargo de vice-reitor nas universidades federais e mantêm apenas o de reitor nos institutos federais (IFs) e no Colégio Pedro II. A emenda nº 140 prevê a alternativa de instituição de comitê de busca para formação da lista tríplice para reitor. A emenda nº 173 trata a consulta como eleição direta, com voto paritário dos segmentos da comunidade acadêmica. As emendas nº 197 e 201 substituem o termo “consulta” por “eleição”. A emenda nº 202 atribui ao colegiado máximo da instituição a competência para elaboração da lista tríplice, deixando de fazer referência à obrigatoriedade de consulta. A emenda nº 204 determina que a escolha do reitor, vice-reitor, diretores de *campus* e diretores de unidade das universidades federais e dos reitores dos institutos federais (IFs) e do Colégio Pedro II seja feita por voto direto de professores, servidores e estudantes. A emenda nº 116 suprime este dispositivo.

**Art. 3º, introdução do *caput*:** as emendas nº 1 e 173 substituem o termo “consulta” por “eleição” e retiram a menção à lista tríplice. As emendas nº 4, 23, 28, 56, 69, 198 e 201 acrescentam o cargo de vice-reitor à lista tríplice. As emendas nº 53, 55, 69, 76, 77, 79, 83, 108, 110, 124, 125, 126, 131, 132, 137, 139, 176 e 178 acrescentam o cargo de vice-reitor e retiram a menção à lista tríplice. A emenda nº 9 acrescenta os cargos de vice-reitor e diretor-geral de campus e retira a menção à lista tríplice. A emenda nº 35 acrescenta os cargos de vice-reitor e diretor-geral e retira a menção à lista tríplice. A emenda nº 14 deixa de fazer referência à lista tríplice, refere-se a termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição para a consulta e determina votação uninominal e peso de setenta por cento para a manifestação dos docentes. A emenda nº 153 refere-se à consulta para eleição do reitor. As emendas nº 154 e 175 retiram a menção à lista tríplice. As emendas nº 157, 167 e 192 referem-se à consulta para eleição do reitor. A emenda nº 202 acrescenta a realização da consulta no âmbito de cada instituição de ensino, respeitados seus dispositivos estatutários. As emendas nº 117 e 204 suprimem este dispositivo.

**Art. 3º, incisos do *caput*:** no inciso I, a emenda nº 20 torna obrigatória a modalidade eletrônica de votação, com urnas cedidas pelo TSE; as emendas nº 154 e 175 determinam que a consulta seja organizada pelo colegiado máximo da universidade federal. No inciso II: as emendas nº 53, 55, 76, 77, 79, 83, 108, 110, 124, 125, 131, 132, 137, 139, 176 e 178 se referem a voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor); as emendas nº 126 e 203 acrescentam, no caso das universidades, o voto em uma única chapa (reitor e vice-reitor). No inciso V: as emendas nº 99, 157, 167 e 192 acrescentam a alternativa de que o Conselho Superior determine a forma da consulta; a emenda nº 126 substitui o colégio eleitoral pelo colegiado máximo da instituição; as emendas nº 154 e 175 transformam este inciso em inciso II e suprimem os incisos II, III e IV da Medida Provisória. Alterações em todos os incisos: as emendas nº 117 e 204 suprimem todos os incisos.

**Art. 3º, § 1º: Na introdução:** a emenda nº 1 substitui o termo “consulta” por “eleição”. Nos incisos I, II e III: as emendas nº 3, 17, 19, 34, 35, 44, 61, 88, 99, 153, 157, 167, 192, 198, 201 e 203 atribuem o peso de 1/3 (um terço) para cada segmento; as emendas nº 53, 77, 79, 83, 108, 124, 125, 131,

132, 137 e 178 determinam que o peso dos segmentos seja paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, por meio de seu colegiado máximo; as emendas nº 55, 76, 110, 139 e 176 são similares, mas sem referência ao colegiado máximo; a emenda nº 95 determina a paridade dos segmentos na votação; as emendas nº 64, 154, 173 e 175 deixam de fazer referência a pesos; a emenda nº 196 atribui o peso de 40% (quarenta por cento) para o segmento docente e de 30% (trinta por cento) para cada um dos demais. Alterações em todo o parágrafo e em seus incisos: as emendas nº 11, 117 e 204 propõem a supressão desses dispositivos.

**Art. 3º, § 2º:** a emenda nº 64 transforma a média ponderada em média aritmética simples. As emendas nº 99, 117 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. 3º, § 3º:** as emendas nº 79, 83, 124, 125, 131 e 132 dão novo teor a esse dispositivo, tratando da possibilidade de revogação do mandato do dirigente, por deliberação de 2/3 (dois terços) do colegiado máximo da instituição. A emenda nº 202 altera a forma de cálculo do percentual de votação final de cada candidato, a ser aferido pela proporção entre votos obtidos e número de votantes aptos em cada segmento. As emendas nº 99, 117 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. 4º:** na introdução, as emendas nº 55, 76, 79, 110, 125, 126, 132, 139, 176 e 203 inserem o candidato a vice-reitor. A emenda nº 26 suprime o parágrafo único. A emenda nº 65 introduz novo requisito, relativo ao exercício de atividade gerencial ou administrativa em instituição de ensino, pesquisa, desenvolvimento científico ou fomento à pesquisa, pública ou privada. A emenda nº 68 insere novo parágrafo, facultando as instituições à introdução de requisitos adicionais. A emenda 104, no inciso I, alínea “b” do *caput*, retira a menção aos institutos federais. As emendas nº 118 e 191 suprimem a alínea “b” do inciso I do *caput*. A emenda nº 141 substitui os incisos I e II do *caput* por quatro novos incisos, estabelecendo como requisitos o docente ocupante de cargo efetivo ou temporário em instituição federal, estadual ou municipal de ensino, docentes de instituição privada de ensino, pessoas de notório saber ou pessoas com experiência em gestão de instituição de ensino; a emenda transforma o inciso II da Medida Provisória em § 1º e o parágrafo único em § 2º. As emendas nº 154 e 175 referem-se apenas ao cargo de reitor de universidade federal, trazem os

requisitos do *caput* do inciso I e de sua alínea “a” para o *caput* do artigo e suprimem o inciso II do *caput* e o parágrafo único. A emenda nº 184 altera a redação do parágrafo único, sem modificar seu conteúdo. A emenda nº 13 muda o teor do art. 4º, referindo-se à possibilidade de que, não contando com candidatos que preencham os requisitos de titulação ou de posicionamento na carreira, podem ser escolhidos candidatos de outra unidade ou instituição. A emenda nº 115 suprime integralmente o dispositivo.

**Art. 5º:** as emendas nº 126 e 201 acrescentam, no *caput*, o candidato a vice-reitor. As emendas nº 154 e 175 acrescentam, no *caput*, o candidato a vice-reitor, restringindo sua abrangência à universidade federal; no inciso IV fazem referência apenas ao colegiado máximo da universidade. A emenda nº 202 altera o inciso IV para estabelecer como limite para o afastamento a nomeação da lista tríplice pelo Conselho Superior ou colegiado máximo da instituição. As emendas nº 89, 113, 183 suprimem integralmente o dispositivo.

**Art. 5º-A (novo):** a emenda nº 202 insere novo artigo, dispondo sobre a organização da lista tríplice pelo colegiado máximo da instituição ou outro que o englobe, instituído para tal fim, com nomes que atendam aos requisitos do art. 4º ou, no caso de consulta prévia, com os três nomes mais votados.

**Art. 6º, *caput*:** a emenda nº 1 dispõe que o reitor será escolhido pela comunidade acadêmica e nomeado pelo Presidente da República, em prazo de 15 dias (referido em nova redação do art. 2º, dada pela mesma emenda), retirando a menção à escolha entre os três candidatos com maior votação; a emenda nº 152 prevê a nomeação do candidato com maior percentual, no prazo de quinze dias. As emendas nº 49, 62 e 163 preveem a escolha do reitor no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da lista tríplice e sua nomeação imediatamente após o término do mandato anterior de reitor. A emenda nº 92 acrescenta um percentual mínimo de vinte por cento para que o nome integre a lista tríplice; a emenda nº 195 tem objetivo semelhante, prevendo percentual mínimo de 15% (quinze por cento). A emenda nº 17 prevê a nomeação do reitor pelo Presidente da República, retirando a menção à escolha entre os três candidatos com maior votação. A emenda nº 78 trata da nomeação para reitor

do candidato com maior percentual de votação. As emendas nº 4, 23, 28, 56 e 69 acrescentam a nomeação do vice-reitor; a emenda nº 203 acrescenta o vice-reitor, da mesma chapa do candidato a reitor, escolhido pelo Presidente a partir da lista tríplice. As emendas nº 102, 145, 160 e 187 dispõem sobre a nomeação dos candidatos mais votados para reitor e vice-reitor. A emenda nº 42, além de acrescentar a nomeação do vice-reitor, prevê o respeito à ordem de votação. As emendas nº 51, 55, 73, 76, 79, 82, 106, 110, 125, 129, 132, 135, 139, 176 e 181 dispõem sobre a escolha do reitor e vice-reitor pela comunidade acadêmica, sendo nomeados os integrantes da chapa mais votada; a emenda nº 126 tem o mesmo objetivo, mencionando a escolha o processo de consulta à comunidade; a emenda nº 120 tem o mesmo objetivo do conjunto iniciado pela emenda nº 51, acrescentando mandato de 4 (quatro) anos; as emendas nº 199 e 201 têm objetivo similar ao do conjunto iniciado pela emenda nº 51, acrescentando o prazo de 30 (trinta) dias para a nomeação; as emendas nº 154 e 175 têm o mesmo objetivo ao do conjunto iniciado pela emenda nº 51, referindo-se apenas às universidades federais e acrescentando a consulta normatizada pelo colegiado máximo e mandato de 4 (quatro) anos. A emenda nº 202 faz referência à escolha, em lista tríplice, organizada pelo colegiado máximo, entre nomes que satisfaçam os critérios para candidatura ou, em caso de consulta à comunidade, os três nomes mais votados. As emendas nº 112, 169 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. 6º, § 1º:** as emendas nº 1 e 42, retirando a menção à lista tríplice, preveem a nomeação do candidato com a segunda maior votação, caso aquele que tenha obtido a primeira desista ou venha a estar legalmente impedido; as emendas nº 102, 145, 152, 160 e 187 têm objetivo similar. A emenda nº 49 não prevê a recomposição da lista tríplice, mas dispõe sobre a nomeação de integrante da lista tríplice na ordem decrescente do percentual de votação; a emenda nº 62 tem objetivo similar, acrescentando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ocorrência da desistência ou impedimento; a emenda nº 163 tem objetivo similar, prevendo prazo de 48 (quarenta e oito) horas; as emendas nº 199 e 201 tem objetivo similar, prevendo prazo de 30 (trinta) dias. As emendas nº 51, 55, 73, 76, 79, 82, 106, 110, 120, 125, 129, 132, 135, 139, 176 e 181 preveem que, em caso de desistência ou impedimento para nomeação

da chapa mais votada, serão nomeados, como reitor e vice-reitor, os integrantes da chapa com a segunda maior votação. A emenda nº 202 prevê que, após a homologação da lista tríplice, os indicados não poderão declinar da indicação. As emendas nº 15, 17, 78, 112, 154, 169, 175, 203 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. 6º, § 2º:** a emenda nº 1 estabelece prazo de 15 (quinze) dias para nomeação do vice-reitor pelo Presidente da República, após sua escolha pelo reitor. As emendas nº 4, 23, 33 e 60 preveem a escolha do vice-reitor a partir de lista tríplice. A emenda nº 42 prevê a eleição do vice-reitor em chapa com a do reitor. As emendas nº 51, 55, 73, 76, 79, 82, 106, 110, 125, 129, 132, 135, 139, 176 e 181 alteram o conteúdo do dispositivo, passando a se referir apenas ao mandato de 4 (quatro) anos para reitor e vice-reitor; as emendas nº 199 e 201, além do mandato de 4 (quatro) anos, fazem referência ao cumprimento dos requisitos do art. 4º e nomeação do reitor e do vice-reitor pelo Presidente da República. A emenda nº 120 altera o conteúdo do dispositivo, que passa a se referir à possibilidade de revogação do mandato do dirigente, por deliberação de 2/3 (dois terços) do colegiado máximo. As emendas nº 17 e 78 transformam o § 2º em § 1º. As emendas nº 102, 112, 145, 154, 160, 169, 175, 187, 203 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. 6º, § 3º:** a emenda nº 42 muda o teor do dispositivo, passando a se referir à nomeação do vice-reitor pelo Presidente da República, cumpridos os requisitos do art. 4º, para mandato coincidente como do reitor. As emendas nº 126 e 203 transformam o § 3º em § 1º, tratam da nomeação pelo reitor e determinam a observância do disposto nos arts. 8º e 9º. As emendas nº 154 e 175 direcionam o dispositivo apenas às universidades federais. As emendas nº 17 e 187 transformam o § 3º em § 2º. As emendas nº 78, 112, 169 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. 6º, § 4º:** as emendas nº 78, 126 e 203 transformam o § 4º em § 2º; a emenda nº 187 transforma o § 4º em § 3º. As emendas nº 112, 154, 169, 175 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. 6º, § 5º (novo):** a emenda nº 142 acrescenta novo § 5º, determinando que, 90 (noventa) dias após a nomeação, o reitor, o vice-reitor e demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança deverão

celebrar contrato de desempenho para seus mandatos, nos termos da Lei nº 13.934, de 2019.

**Art. 7º, introdução ao *caput*:** a emenda nº 40 estabelece prazo máximo de sessenta dias para o reitor *pro tempore*. A emenda nº 41 remete ao regimento interno das instituições a regulamentação da designação de reitor *pro tempore* e das normas para novas eleições para reitor e vice-reitor. As emendas nº 50, 55, 72, 76, 79, 84, 105, 110, 119, 127, 132, 134, 139, 176 e 180 atribuem ao Presidente da República a competência para nomear, *pro tempore*, reitor ou vice-reitor de universidade e diretor ou vice-diretor de estabelecimento, em caso de vacância e impossibilidade de provimento imediato do cargo; a emenda nº 125 é similar na competência do Presidente da República e nos casos de aplicação da norma, acrescentando que o nome será escolhido pelo colegiado máximo da instituição. A emenda nº 93 determina a nomeação do reitor *pro tempore*, pelo Ministro da Educação, dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada por conselho de diretores, escolhidos entre seus membros. As emendas nº 154 e 175 atribuem ao colegiado máximo a competência para designação do reitor *pro tempore*. As emendas nº 2, 10, 16, 21, 22, 30, 46, 57, 87, 111, 149, 164 e 171 suprimem o dispositivo.

**Art. 7º, *caput*, incisos I e II:** a emenda nº 93 altera o inciso II, substituindo a expressão “na impossibilidade de homologação” por “no caso de homologação”. As emendas nº 154 e 175 atribuem, no inciso II, ao colegiado máximo a competência para verificação de irregularidades. As emendas nº 2, 16, 21, 22, 30, 46, 57, 87, 111, 149, 164 e 171 suprimem os incisos. As emendas nº 50, 55, 72, 76, 79, 84, 105, 110, 119, 125, 127, 132, 134, 139, 176 e 180, ao darem nova redação ao *caput* do art. 7º, também deixam se mencionar os incisos desse dispositivo da Medida Provisória. As emendas nº 67, 100, 143, 159, 185 e 202 suprimem o inciso II.

**Art. 7º, *caput*, inciso III (novo):** a emenda nº 183 atribui ao conselho superior a competência para indicar o reitor *pro tempore*, entre os decanos da instituição.

**Art. 7º, parágrafo único (novo):** as emendas nº 17, 66, 126 e 203 determinam que nova consulta para escolha de reitor se realize no prazo de até 90 (noventa) dias após a designação do reitor *pro tempore*; a emenda nº 194 dispõe sobre o mesmo prazo, prorrogável uma única vez por igual período. A emenda nº 40 atribui à diretoria-geral da instituição a competência para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o procedimento para novas eleições, cujo resultado deve ser conhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As emendas nº 41, 119 e 125 determinam que o prazo máximo para exercício de reitor *pro tempore* seja de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º, §§ 1º e 2º (novos):** as emendas nº 50, 55, 72, 76, 79, 84, 105, 110, 127, 132, 134, 139, 176 e 180 acrescentam dois parágrafos ao art. 7º; no § 1º, atribuem ao reitor a competência para nomear dirigente *pro tempore* quando se tratar de diretor ou vice-diretor de unidade universitária; no § 2º, determinam que a eleição do novo titular se dê em até 60 (sessenta) dias após o início da vacância. A emenda nº 93, no § 1º, determina que o conselho de diretores seja composto por diretores e vice-diretores das unidades, com direito a voz e voto, podendo ouvir outros segmentos da comunidade universitária; no § 2º, o prazo máximo para nomeação do novo titular será de até 3 (três) meses após a nomeação do reitor *pro tempore*.

**Art. 8º:** as emendas nº 5, 32, 48 e 58 determinam que os diretores-gerais sejam escolhidos e nomeados pelo reitor, a partir de lista tríplice eleita em consulta à comunidade do respectivo campus, respeitado o disposto nos arts. 2º e 3º; a emenda nº 90 dispõe que a escolha se dê entre os 3 (três) mais votados na consulta, com proporção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos. A emenda nº 39 prevê que os diretores-gerais de *campus* sejam escolhidos por eleição pela comunidade acadêmica e nomeados pelo reitor; as emendas nº 174, 200 e 201 têm teor similar, acrescentando procedimentos adotados para a eleição do reitor e peso paritário dos segmentos da comunidade acadêmica. A emenda nº 9 transforma o art. 8º em art. 6º, determina no *caput* que os diretores-gerais, nomeados pelo reitor, sejam escolhidos pela comunidade do respectivo campus; acrescenta § 1º, estabelecendo a coincidência de seus mandatos com o do reitor; e transforma em § 2º o parágrafo único da Medida Provisória. A emenda nº 17 determina a escolha dos diretores-

gerais pela comunidade do respectivo *campus*, em consulta com peso de um terço para segmento, e nomeados pelo reitor para mandato de 4 (quatro) anos; no inciso I do parágrafo único, aumenta para 5 (cinco) anos o tempo de efetivo exercício em instituição federal de ensino; no inciso II do parágrafo único, determina que o candidato atenda pelo menos a uma de três condições: cumprimento de requisitos para candidatura a reitor, 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição, ou conclusão de curso de formação para gestão em administração pública; as emendas nº 96, 161, 189 têm teor semelhante, com reordenação diferente dos dispositivos, deixando se referir ao teor do inciso II do parágrafo único, relativo à inelegibilidade, e acrescentando atribuição ao Ministério da Educação para reconhecimento do curso de formação para gestão; as emendas nº 126 e 203 têm teor similar, mantendo o dispositivo de inelegibilidade, transformado em inciso III. As emendas nº 154 e 175 tratam da escolha de diretores-gerais e vice-diretores gerais de *campi*, em consulta normatizada pelo colegiado máximo, e nomeados pelo reitor. A emenda nº 202 dispõe sobre a escolha de diretor-geral de campus, se previsto o cargo no estatuto da instituição, a partir de lista tríplice organizada pelo conselho superior, com integrantes da carreira docente, nos termos do art. 4º, e nomeação pelo reitor. As emendas nº 2, 8, 22, 25, 37, 55, 76, 79, 110, 111, 125, 132, 139, 148, 150, 156, 166, 176, 191 e 204 suprimem todo o dispositivo.

**Art. 9º:** as emendas nº 6, 31, 47, 63 e 71 acrescentam a escolha a partir de lista tríplice eleita em consulta à comunidade do respectivo *campus* e determinam a observância do disposto nos arts. 2º e 3º; a emenda nº 162 tem teor similar, vedando a recondução para mandato subsequente. As emendas nº 154 e 175 se referem apenas às universidades federais, determinando a consulta à comunidade acadêmica, nos termos definidos pelo colegiado máximo. A emenda nº 38 determina a escolha pela comunidade acadêmica, por eleição e voto direto; as emendas nº 55, 76, 79, 85, 110, 123, 139 e 176 têm teor similar, referindo a eleição por chapa; a emenda nº 94 tem teor semelhante, determinando que a escolha direta se dê nos termos do estatuto da instituição; as emendas nº 103, 146, 158 e 188 têm teor similar, determinando que a eleição se dê nos termos definidos pelo conselho superior; as emendas nº 125, 128 e 132 têm teor similar, acrescentando, em novo § 3º, a possibilidade de revogação

do mandato por 2/3 (dois terços) do colegiado da unidade; a emenda nº 179 tem teor similar, prevendo voto paritário dos segmentos na eleição. As emendas nº 17, 126 e 203 determinam que a nomeação obedeça ao disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º; suprimem os incisos I e II do *caput* e o § 1º; e transformam o § 2º em parágrafo único. A emenda nº 90 determina a existência de lista tríplice escolhida pelo corpo docente; transfere a duração de 4 (quatro) anos de mandato e os requisitos para exercício do cargo para o § 1º; e transforma os §§ 1º e 2º da Medida Provisória, respectivamente, em §§ 2º e 3º. A emenda nº 202 prevê lista tríplice formada pelo colegiado da unidade; suprime os incisos I e II do *caput*, relativos aos requisitos para candidatura ao cargo; no § 1º, determina que a formação da lista tríplice obedeça às disposições da instituição; e transforma os §§ 1º e 2º da Medida Provisória, respectivamente, nos §§ 2º e 3º. As emendas nº 8, 22, 37, 111, 150 e 204 suprimem todo o dispositivo.

**Art. 10:** a emenda nº 9, tratando da matéria em art. 8º, atribui a cada instituição competência para normatizar o processo de votação, respeitados os princípios que regem a administração pública; as emendas nº 36, 52, 55, 74, 76, 79, 81, 101, 107, 110, 122, 125, 130, 132, 136, 139, 144, 151, 176, 179 e 186 têm objetivo semelhante, sem alterar a numeração do artigo. A emenda nº 17 substitui o teor do artigo, para incluir, no art.11 da Lei nº 11.892/2008, o vice-reitor como integrante do órgão executivo dos institutos federais; e suprime o parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória. A emenda nº 18 obriga a utilização de urnas eletrônicas cedidas pelo TSE. A emenda nº 90 determina que, em caso de falhas técnicas no processo eletrônico, deverá haver, no prazo máximo de um mês, votação por cédulas, prevendo que, nos quatro anos seguintes, o sistema eletrônico passe por testes de desenvolvimento. As emendas nº 7, 22, 29, 45, 59, 86, 114, 154, 170, 175 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. 11:** as emendas nº 154 e 175 transformam o dispositivo em art. 10. As emendas nº 114 e 204 suprimem o dispositivo.

**Art. ... (novo):** a emenda nº 193 determina que o regulamento deverá estabelecer critérios de responsabilidade fiscal para os reitores, com possibilidade de afastamento para os que respondam por improbidade administrativa.

**Art. 12:** A emenda nº 9 suprime as alíneas “b” e “c” do inciso III. A emenda nº 15 suprime o inciso I. As emendas 25, 98, 104, 118, 148, 154, 156, 166, 175 e 191 suprimem o inciso III e suas alíneas. As emendas nº 114 e 204 suprimem todo o dispositivo.

**Art. 13:** a emenda nº 114 suprime o dispositivo.

2019-26316